

ASPECTOS DA EXPERIÊNCIA JURÍDICA NA BAHIA (+)

RUBEM NOGUEIRA

Professor Titular da Faculdade de Direito

da Universidade Católica da Bahia

I — IMPORTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA DA CAPITANIA

1. Na época abrangida pelos fatos e pessoas a que se refere o presente trabalho, era a Bahia uma Capitania Geral de aproximadamente trezentos mil habitantes, dos quais oitenta a cem mil viviam na Cidade do Salvador, ou Cidade da Bahia, como durante mais de quatro séculos era comum designarem-na em documentos oficiais, na linguagem literária e na voz de todo o povo. Tinha um comércio bem dilatado, o mais desenvolvido da Colônia. Considerava VILHENA a praça da Bahia “uma das mais comerciais” em todas as várias colônias portuguesas, sem embargo de ser o comércio de entrada e saída de mercadorias uma atividade privativa dos vassallos da Coroa, que só admitia negócios via Lisboa ou, quando muito, através de Angola e outros portos de seus vastos domínios africanos.

Na área urbana tínhamos mais de cento e sessenta estabelecimentos de variado gênero. Viajantes ingleses que por aqui passaram viam com agrado o funcionamento de lojas inglesas, francesas e alemãs, em número superior a vinte. Isso permitia às senhoras o exercício de suas às vezes dispendiosas vaidades. Tendo ficado aqui alguns dias, quando em trânsito da Inglaterra para o Rio de Janeiro, a jovem Maria Graham compareceu a uma reunião social da elite local e registrou no seu **Diário de Uma Viagem ao Brasil** este pormenor amável: “As senhoras estavam todas vestidas à moda francesa: corpete, fichu, enfeites, tudo estava bem, mesmo elegante, e havia uma grande exibição de jóias”. Pouco antes também nos visitara um europeu de alta linhagem, o Príncipe Maximiliano de Wied, que não deixou de anotar: “O luxo e a elegância reinam em alto grau por toda a parte”.

2. Não havia, pois, exagero nas observações do bom repórter das coisas baianas que foi o professor de grego Luiz dos Santos Vilhena ao consignar, numa de suas famosas vinte cartas a um fictício destinatário de nome Filopono, que as mulheres da sociedade local chegavam a gastar quatrocentos mil réis num vestido, e isto tudo, “para aparecerem numa só função”. O atento observador das novidades baianas dizia: “As peças com que se ornaram são de excessivo valor, e quando a função permite, aparecem com as suas mulatas e pretas vestidas com ricas saias de cetim, becas de lêmite finíssimo e camisas de cambraias”. Até os mulatos ricos queriam ser fidalgos, “muitos fofos e soberbos”.

Dele são ainda as informações mais completas que possuímos de certa fase da vida econômica geral da Bahia. Pelo interior, mais de quatrocentos engenhos de açúcar operavam para abastecer o consumo interno e as exportações. As boiadas vindas de Jacobina, mal se aproximavam do perímetro

(*) Tema proposto pela Universidade Católica, como parte de suas comemorações do Sesquicentenário da Independência na Bahia (1823-1973).

urbano, já estavam na mão dos atravessadores que controlavam praticamente os preços do varejo. Carnes secas e salgadas vinham do extremo sul, assim como farinha de trigo, queijos, couros, milho, velas de sebo para a iluminação domiciliar. De outras capitânicas do norte entravam poucas mercadorias, como couros e algodão. São Paulo nos mandava milho, legumes e toucinho. O mais vinha mesmo das comarcas da costa baiana: de Ilhéus, arroz, cacau, café; de Porto Seguro, garoupas, meros salgados e legumes. A Capitania subalterna de Sergipe-del-Rei vendia-nos açúcar, tabaco, algodão, farinhas, porcos vivos e galinhas. Em contrapartida, negociávamos com essas comarcas tecidos, ferro em barra, pólvora, ferragens, chumbo, breu, alcatrão, "e mais gêneros indispensáveis aos usos da vida".

Dos Açores, Ilha da Madeira e Lisboa recebíamos vinhos, aguardentes, louça inglesa de pó-de-pedra, linhos e linhas, etc. Para Angola exportávamos açúcar, tabaco em rolo e em pó, fazendas de negro (grossas). Para a Costa da Guiné, Ilhas do Príncipe e São Tomé ia o tabaco que sobrava das remessas absorvidas por Lisboa, muita aguardente e panos-da-costa, manufaturados por negros e que por isto tinham na Alfândega o competente despacho.

ROBERTO SIMONSEN chama a atenção para o papel importante que a Bahia desempenhou na evolução social e econômica do Brasil. Notabilizando-se pela fertilidade de suas terras e pela variedade dos produtos que exportava, ela participava das oscilações da economia açucareira, mas teve sempre a seu ativo uma compensadora exportação de couros, tabacos, algodões, entre outros vários artigos (cfr. Roberto C. Simonsen, "História Econômica do Brasil", 3ª ed., pág. 379 e nota 33).

Segundo estatísticas divulgadas por Vilhena, em 1798 a Bahia exportou para Portugal Rs: 2.688:354\$070 (produtos principais da pauta: açúcar em caixas e feixos, algodão, tabaco em fardos e rolos), e importou em igual período Rs: 2.064:012\$430 — sem falar no comércio mantido, então, com a costa d'África (Angola, Ilha de São Tomé, Costa da Mina). A vida econômica da Capitania era, pois, equilibrada, dentro dos limites permitidos pelo monopólio da Metrópole e pelo estado geral dos recursos materiais da época, no particular de comunicações e transportes.

3. Também por essa época é que se estabeleceram os serviços regulares de correios entre o Brasil e a Metrópole. A partir de 1798 começaram a sair de Lisboa, de dois em dois meses, dois navios postais — um para a Bahia e o Rio de Janeiro e outro para as Capitânicas do norte até o Pará —, o que já representou algum progresso, porquanto até então o movimento de correspondência de e para a Corte dependia da vontade dos Capitães de navios para trazê-la e levá-la a seu destino.

Pouco depois foi iniciada a construção de um teatro, sob o governo do 6º Conde da Ponte, D. João de Saldanha da Gama Melo e Torres, e cuja inauguração se deu a 13 de maio de 1812, já por outro Governador e Capitão General, o Conde dos Arcos, que lhe deu o nome de Teatro São João. Em maio de 1811 inaugurou a Biblioteca Pública, inicialmente com 3 mil volumes; em 1813

o correio terrestre para o Maranhão; em 1815, o Passeio Público e a introdução da primeira máquina a vapor de mover engenho de açúcar.

Tudo isso parecia indicar que a terra se estava civilizando, apesar do atraso do sistema político dominante. Os estrangeiros que nela exerciam atividades profissionais estavam ordinariamente preocupados em observar as leis vigentes, de maneira que o aparelhamento judiciário aqui adotado, segundo o vetusto modelo lusitano, operava em função do estágio de desenvolvimento geral alcançado.

II — A ORGANIZAÇÃO LEGAL

4. O sistema jurídico sob o qual vivíamos tinha por base a velha coleção de leis de 1603, as chamadas **Ordenações Filipinas**, fonte imediata de todo o direito aplicado pelos juízes e tribunais instituídos, funcionando como fontes subsidiárias o direito romano e o direito canônico. Os doutores seguidos eram os jurisconsultos e praxistas reinóis, os Melo Freire, os Pereira e Souza, os Lobão, pois autor brasileiro a ser citado não havia nenhum, até aparecer José da Silva Lisboa — **assombro de cultura**, como dele diz um historiador e jurista (Alfredo Valadão, "Da Aclamação à Maioridade", 2ª ed., pág. 48), que foi o primeiro entre nós a escrever e publicar um livro jurídico. Os famosos cinco livros das **Ordenações Filipinas** regulavam todo o direito, público e privado, que Portugal adotava no continente e em seus dilatados domínios, assim como regiam o processo civil e penal e a organização judiciária. O Livro Quinto subministrava as regras severíssimas, algumas terríficas, do Direito Penal.

5. O direito público evoluiu, entretanto, no Brasil, no sentido da composição de um direito nacional a partir da afortunada transferência da Família Real para a Colônia. Esse sistema foi pouco a pouco se elaborando e chegou a produzir uma coleção de leis — o **Código Brasiliense** — , que, segundo MARTINS JÚNIOR, se revelou pela predominância, senão pela exclusiva preponderância dos institutos de direito público interno e externo, integrados por medidas de natureza política, financeira, administrativa e diplomática.

6. Não apenas em virtude de ser a Capitania primaz, senão pela sua importância social, econômica e cultural, a Bahia comportava uma organização dos serviços da Justiça o mais próximo possível da vigente na Metrópole. E de fato isto aconteceu. Esta cidade foi a sede, durante mais de cem anos, do único Tribunal Judiciário existente na Colônia e que por isto mesmo se chamou, ao longo desse período, a **Relação do Brasil**.

III — A RELAÇÃO DA BAHIA

7. A jurisdição da **Relação da Bahia**, tribunal de segunda instância, estendia-se por todo o Estado do Brasil, abrangendo ainda Angola e ilhas de São Tomé e Príncipe, em África, de onde para ela subiam todos os recursos de apelação e agravo. Colocada acima havia apenas a **Casa da Suplicação**, em Lisboa, e tal regime durou até 1751, quando Sua Majestade resolveu criar uma segunda **Relação**, no Rio de Janeiro. A nossa fora instituída em 1587, mas só veio a ser efetivamente instalada em 1609, isto porque os ministros Desembargadores primeiramente nomeados duas vezes arribaram a Lisboa **pelos sucessos do**

mar, e não tiveram coragem de, logo em seguida, acometer os perigos do mar uma terceira vez. Inaugurada em 1609, fechou-se logo após a invasão holandesa (1626), mas, para atender também a instantes pedidos da Câmara da Cidade do Salvador, el-rei mandou reabri-la em 1652.

A influência exercida pela **Relação da Bahia** na vida geral da Capitania veio a reduzir-se por haver o Príncipe Regente criado a de São Luís do Maranhão em 1812, e, quando já era rei, transformado a do Rio de Janeiro em **Casa da Suplicação**, ou órgão cúpula do sistema judiciário brasileiro, além de instituir, em 1821, uma terceira **Relação** em Pernambuco.

A da Bahia, a princípio, funcionou na Praça dos Governadores, que era uma espécie de Centro Administrativo da época, e ainda em 1829 era lá que ficava, tendo frente para o mar e para a Praça. (Cfr. Nota 43 de Pirajá da Silva à trad. de **ATRAVÉS DA BAHIA**, de Von Spix e Von Martius, 1938, pág. 98.)

Acomodaram-na durante muito tempo numa casa existente no lugar onde, segundo BRAZ DO AMARAL, veio a instalar-se a parte fronteira do Elevador Lacerda. Dali, através de um passadiço, atingia-se o palácio governamental, de modo a poder o Governador e Capitão-General facilmente, e quando o quisesse, presidir, na forma do Regimento, as sessões diárias da corte de justiça, como seu Regedor, embora sem o direito de votar e de subcrever acórdãos.

Integravam a **Relação**, nessa fase, dez Desembargadores dos agravos e apelações, um ouvidor-geral do crime, um do cível, um juiz dos feitos da coroa, fazenda e fisco, um Procurador da coroa, com funções de Promotor da Justiça, e um provedor de defuntos, ausentes e residuos.

Subiam recursos das cinco comarcas em que se dividia a Capitania: Ilhéus, Porto Seguro, Jacobina, Sergipe Del-Rei e Espírito Santo (estas duas últimas, capitânicas subalternas), cada uma das quais com o território de um país, e mais a comarca da Cidade da Bahia.

Além dos membros da **Relação**, tínhamos juízes de fora do cível, crime e órfãos, cujas audiências se realizavam no lado sul do edifício do Senado da Câmara. Havia ainda uma **Junta de Justiça**, pequeno tribunal que procedia na repressão de certos crimes, mediante formalidades sumaríssimas, e era composto por um ouvidor e 2 letrados adjuntos.

A **Relação** funcionava todo dia, durante quatro horas (tempo marcado por um relógio de areia mantido sobre a mesa destinada ao presidente). Mandava o Regimento de 1652 que, antes de começar a sessão, celebrasse missa um capelão escolhido pelo Governador e pago às custas das despesas da **Relação**. Logo depois, dizia: "começarão a despachar".

8. Nas proximidades da proclamação da independência não era lá muito boa a fama da **Relação**, dada a pouca respeitabilidade de seus membros, que também não eram eficientes. Tinham eles freqüentes atritos com o Governador, às vezes por culpa deste. Houve ocasião em que um Desembargador de nome Antônio de Macedo Velho se recolheu ao Convento de São Francisco para

não se expor ao tratamento severo que ameaçava dispensar-lhe o Governador Pedro de Vasconcelos, pelo fato de o Magistrado não o tratar de Senhor nas petições que lhe dirigia. O Rei censurou o seu delegado político, lembrando-lhe que esse tratamento era só devido a sua majestade. Doutra feita, conforme narra VILHENA, o Governador fez recolher uns autos, onde havia um acórdão de nada menos de quarenta páginas, "concebido em termos os mais estranhos de membros de uma tão respeitável corporação", e tudo por causa da apreensão de uma vitela...

A **Relação** tinha sido severíssima, sanguinária mesmo, com os humildes participantes da chamada *Revolução dos Alfaiates*, mas o povo, talvez para manifestar a sua revolta contra tanta crueldade de julgar, vivia muito atento à conduta particular dos senhores magistrados. De vez em quando o Rei recebia, através de cartas, queixas contra faltas graves atribuídas a suas excelências. O Governador tinha ordens reais para repreendê-los quando necessário e mais de uma vez usou essa faculdade, humilhante para o observador de hoje, mas bastante adequada aos estilos daquele absolutismo que caminhava para o fim e no qual os magistrados, de livre nomeação e demissão do Rei, não gozavam de nenhuma das modernas garantias do Poder Judiciário.

A própria jurisdição exercida pelos juizes eles a recebiam diretamente do Rei, em tudo dependendo de sua majestade ou de seu delegado na Capitania, o Governador e Capitão-General, que tinha o grave poder de suspender-lhes os honorários, bem como de processá-los por prevaricação.

IV. MATERIAL HUMANO DO JUDICIÁRIO

9. As queixas contra mau procedimento dos Desembargadores chegavam ao Rei e este logo se comunicava com o Governador e Capitão-General, para as devidas providências corretivas. Mas um Governador culto e moderado como Dom Fernando José de Portugal, ele também jurista e membro da **Casa da Suplicação** de Lisboa, às vezes contemporizava ou retardava as "repreensões". Por causa disso, no entanto, acabou também sendo acusado de complacente e então o jeito foi mandar um extenso relatório a sua majestade, pondo em "pratos limpos" o que havia de verdade nas queixas contra os membros da **Relação**.

Certo Desembargador, por exemplo, era acusado de, em dias de falta de carne na cidade, matar boi em sua residência e possivelmente negociar as sobras. Outro, de viver com um rapaz portas a dentro de casa, "o que dá motivo a algumas pessoas julgarem que esta amizade é para fins indecorosos e que serve de canal para, deste modo, receber peitas e dádivas".

Do próprio Chanceler Firmino de Magalhães diziam ter tomado lugar indevido durante a missa que precedia a abertura dos trabalhos da **Relação** e até nas recepções em palácio, o que Dom Fernando logo corrigiu, ponderando o seguinte sobre o protocolo colonial: "O Governador, enquanto se diz a missa, assiste a ela separado dos outros Ministros, pondo-se-lhe uma almofada diante, como se pratica nas Relações da **Casa da Suplicação** do Porto; os mais Desembargadores não têm lugar distinto, ajoelham como

acontece e, como o Chanceler não ajoelha junto ao Governador, pouco importa que não esteja naquele mesmo lugar em que ficava o seu antecessor, sobre o que nada me representaram os Desembargadores". Também dizia não ser verdade que, enciumado com isso, houvesse deixado de comparecer à **Relação**. Não; ele deixara de assistir às sessões "freqüentemente como dantes praticava, por terem ocorrido infinitos negócios de gravidade e porque o Regimento determina que assista quando puder."

Jeitosamente, o fidalgo Governador reduzia a quase nada as acusações. Mas o Chanceler Firmino era acusado também de freqüentar a casa de uma abastada viúva (fato que o Governador confirmou, sem contudo garantir se havia "o comércio ilícito de que se faz menção") e ainda mais de, quando Provedor da Alfândega, ter negociado e recebido contrabandos em casa por intermédio de um criado...

Reconhecia o Governador ser o Desembargador José Francisco de Oliveira mal visto pelo público "a respeito de limpeza de mãos", porém admitiu que "tem capacidade e estudos e é muito pronto e expedito nos despachos". Do Desembargador José Pedro de Azevedo de Souza da Câmara diziam ser "casado ocultamente com uma mulher parda por alcunha a Cebola", apesar de ter mulher legítima, mas o Governador ignorava se esse magistrado "por via de sua mulher recebe presentes ou fazendas de contrabando", podendo apenas garantir que é "muito vivo e sabe bem de sua profissão, é despachador e expedito". "O Desembargador Francisco Sabino Alvares da Costa Pinto era acusado de tratar mal as partes e de receber "peitas e dádivas", mas o Governador disse desconhecer as provas de tão feias coisas: o que sabia é que se tratava de um juiz "dotado de excelente talento, sumamente vivo, ativo e desembaraçado com bastante prática do foro e despachador".

Enfim, todos os membros da **Relação**, que pouco antes haviam horrorizado a população com as condenações a enforcamento de alguns pobres rapazes, eram apontados como autores de muitas faltas graves, e a todos o bom Governador procurava exculpar. "Não posso negar", escrevia ele a El-Rei, "não posso negar a obrigação indispensável e inerente ao cargo de Governador de pôr na presença de Sua Majestade os defeitos e prevaricações dos desembargadores de que resulta a má administração da Justiça; porém, quando delas não sou sabedor por certa informação ou fama pública na forma que declara a Ordenação, deve ser de todo o escrúpulo e melindre pegar na pena e representá-las como certas, pois umas podem nascer da calúnia, inimizade e ódio, e outras de terem proferido sentenças contra alguns litigantes que persuadidos da justiça de sua causa, de que nem sempre são assistidos, buscam semelhante desafio".

10. Levianas, ou não, as queixas da gente do povo contra os membros da **Relação**, o certo é que esta, como as mais novas, era muito lerda na apreciação das causas, não obstante disporem os julgadores de muitos lazeres, pois as diversões urbanas eram escassas e os hábitos gerais, sedentários e caseiros.

O atraso comum dos serviços judiciários, na Bahia, não agradava ao Rei, desde antiga data. Já em 1760, uma Carta Régia atribuía esse atraso “às muitas rérias que há na mesma **Relação**” e por isso as reduziu a trinta dias por ano, sendo “quinze extensos dias à chegada da frota e outros quinze extensos dias à partida da frota”, sem contar os feriados indicados na folhinha do ano.

Os Desembargadores não tomavam conhecimento de novidades surgidas na esfera do direito. Eram seguidores submissos dos preceitos consignados nas **Ordenações Filipinas**. Voltados unicamente para os seus textos, e quando muito para as explicações dos velhos praxistas, não se apercebiam de certas mudanças anunciadas pelos doutrinadores dos países cultos. Eram implacáveis no julgamento de matéria criminal que o célebre Livro V do vetusto código lusitano punia mediante penas de caráter essencialmente repressivo e aterrorizante, desprovidas de toda proporção com o delito, além de discriminatórias conforme a qualidade do delinqüente, não obstante já estar em voga o pensamento renovador de CESARE BECCARIA. Assim, por exemplo, “era permitido ao marido ultrajado matar impunemente o amante de sua mulher, apanhado em flagrante, salvo se este fosse cavaleiro ou fidalgo; por outro lado, estabelecia-se a pena de morte para quem cometesse adultério; mas, tratando-se de cavaleiro ou fidalgo, e, não sendo o marido da adúltera nem uma nem outra coisa, a pena não podia ser executada sem mandado do rei. E, nesses casos, o rei nunca expedia tal mandado!...” (Cesar Tripoli — “História do Direito Brasileiro” — Vol. I, pág. 199, ed. de 1936).

V. JUSTIÇA PARA APAVORAR

As punições assumiam dimensões monstruosas, notadamente nos chamados crimes de lesa-majestade, que hoje poderiam equivaler aos crimes políticos e de opinião. Haja vista o bárbaro acórdão condenatório de Lucas Dantas de Amorim Torres, Luiz Gonzaga das Virgens, João de Deus do Nascimento e Manoel Faustino dos Santos Lira a morrerem na força pelo crime de uma impossível e ingênua conspiração republicana anunciada com antecedência através de boletins manuscritos afixados pelas esquinas das ruas e deixados nas igrejas...

Os Desembargadores Costa Pinto, Coelho, Magalhães, Câmara, Oliveira, Cabral, Saraiva, Macedo, Tavares e Fonseca, conforme subscreveram a feroz decisão de 5 de novembro de 1799, não se preocuparam em fundamentá-la. Nenhum dispositivo do Livro V das Ordenações é sequer indicado. No particular, o tribunal togado esteve abaixo do próprio tribunal militar, que em 28.III.1817 mandou fuzilar o Padre Roma, pois teve pelo menos o zelo de dizer que o réu estava incurso no parágrafo 50, 8º, do título 6 do Livro V das Ordenações do Reino. Entretanto, chegaram ao requintado pormenor de designar o sítio onde deveriam ser postas as cabeças dos réus Lucas Dantas, Luiz Gonzaga das Virgens e João de Deus do Nascimento, este um pobre pai de oito filhos menores, e largados os quartos de seus corpos despedaçados após o enforcamento público. A cabeça de João de Deus, dizia o horripilante acórdão, ficará “defronte da casa que lhe servia de morada e os quartos nos cais de maior freqüência desta cidade e comércio, até que uns e outros estejam consumidos pelo tempo”. Manoel Faustino dos Santos Lira, um me-

nino de dezesseis anos de idade, era acusado deste inconcebível delito: haver esperado os demais conspiradores num certo lugar, para dali encaminhá-los ao Campo do Dique, centro do movimento conspiratório. Pois bem: a sua cabeça seria posta defronte precisamente desse lugar do encontro.

No entanto, de um dos mais intransigentes condenadores do grupo, o Desembargador José Francisco de Oliveira, dizia o próprio Governador, em informação confidencial ao Rei, que "não merece o melhor conceito a respeito de limpeza de mãos".

Sua Majestade tinha recomendado ao Governador que o **repreendesse asperamente**, "o que assim executei", logo informou Dom Fernando de Portugal. Parece, pois, que o juiz estava merecendo mais castigo do que o acusado.

Mais de uma vez o governo de Lisboa tinha dado a entender que o povo não temia a **Relação**, porque ela era **corrupta**. Cumpria, pois, infundir no povo o pavor à justiça distribuída pelos magistrados da Coroa. Era imperioso que os juizes liquidassem de uma vez com as **infecciosas** doutrinas francesas, condenando à morte os seus seguidores brasileiros, à medida que fossem aparecendo.

Quem sabe não terá a **Relação** sido daquela maneira cruel na sentença, só para se mostrar submissa e agradável a D. Maria I? O Desembargador Francisco Xavier da Silva Cabral, ainda nos termos do depoimento do Capitão-General e Governador, também "no público merece mau conceito a respeito de inteireza e limpeza de mãos". Como poderiam homens assim defeituosos fazer julgamentos honestos, sobretudo em matéria de opinião política?

11. Afinal, o que os brasileiros da Bahia, às vésperas da independência, mais ardentemente desejavam era legalidade e justiça. A **idade de ouro**, um dos jornais da terra (nº 18, de terça-feira, 20.2.1821), clamava no seu editorial de primeira página: "Queremos Verdade e Justiça para regular nossos interesses e pessoas. Queremos leis e não astuciosas chicanas para decidirem nossas demandas".

Os tardos e defeituosos magistrados da **Relação** não acompanhavam a marcha das novas idéias políticas e jurídicas, contentando-se em aplicar inflexivelmente as regras envelhecidas das **ORDENAÇÕES** "na sua imobilidade hierática de lei-mater e sagrada" (MARTINS JÚNIOR) e atentos principalmente à tranquilidade do Soberano. Por eles nada teria mudado, nenhum fato saliente teria ocorrido, a não ser, se e quando necessário, a decretação de outras terrificantes penas capitais.

VI. RENOVADORES DO DIREITO

12. A revelação do direito em mudança pelo mundo civilizado não se deu, na Bahia, entre os componentes de sua classe de magistrados. Nem no seio dos advogados, a maioria dos quais solicitadores dotados de poucas luzes. De nenhum deles ficou qualquer traço escrito de estudos especiais ou de traba-

lhos profissionais assinaláveis. Seus acórdãos inexpressivos e rotineiros não revelavam nenhuma preocupação com os novos rumos da ciência jurídica. A imprensa da época, ao que me consta, jamais publicou um de tais acórdãos e não havia ainda revistas dedicadas à divulgação metódica da jurisprudência, de maneira que o povo, a sociedade do tempo, não recebia o menor influxo benéfico da experiência jurídica por intermédio dos membros da **Relação** e demais juízes da terra (*), todos eles mais ou menos iguallados na mediocridade.

13. O homem que se alteou na Capitania, dando provas brilhantes de acompanhar e compreender as idéias de seu tempo, foi José da Silva Lisboa, humanista completo e universitário de alta qualidade, como quer a opinião crítica de hoje.

Figura sem par na vida baiana, além de sensível às aspirações emancipacionistas já vivas na época, tanto que se imiscuiu na conjuração republicana (Cfr. AFONSO RUY, "A Primeira Revolução Social Brasileira", 1942, pág. 70, Comp. Edit. Nacional) e elaborou pacientemente aqui, entre 1798 e 1804, um vasto trabalho de sistematização do direito comercial, cuja atualidade era tanto mais objetiva, quanto as Ordenações Filipinas não separavam a matéria comercial da matéria civil.

Nesse esforço doutrinário se antecipou não só aos competentes saídos da Universidade de Coimbra, mas também à própria codificação do direito positivo mercantil na Europa. A sua obra — segundo admirado mestre contemporâneo no assunto, TULLIO ASCARELLI — dá início à ciência do direito comercial no Brasil e pode comparar-se vantajosamente às obras européias do mesmo período. Com perfeito conhecimento dos sistemas jurídicos estrangeiros de maior nota, imaginou escrever oito **tratados**, dos quais veio entretanto a editar apenas sete, no primeiro grande manual de direito mercantil publicado em língua portuguesa.

Modestamente denominou as divisões do livro **tratados elementares**, mas, em verdade, neles analisou e expôs profunda e amplamente as matérias dos mais importantes institutos do direito comercial, como seguro marítimo, câmbio marítimo, avarias, letras de câmbio, contratos mercantis, polícia dos portos e alfândegas, bem como tribunais e causas de comércio. A última edição dos **PRINCÍPIOS DE DIREITO MERCANTIL E LEIS DE MARINHA**, feita sob os auspícios do Serviço de Documentação do Ministério da Justiça, deu um volume de oitocentas e setenta páginas. (Rio, 1963).

Com os seus valiosos estudos no campo da Ciência Jurídica e da Economia Política, abriu extensos horizontes para todo o Brasil, dando ao país uma

(*) A estrutura judicial colonial, que durou até a chegada da Família Real ao Brasil, sofreu assinaláveis alterações a partir de então, sobretudo depois do ato de elevação do Brasil à categoria de Reino Unido a Portugal e Algarves.

Novas instituições foram criadas, como as **Relações** de Pernambuco e do Maranhão, tendo sido a do Rio de Janeiro transformada em Casa da Suplicação. Foram, também, aumentadas as Juntas de Justiça, pequenos tribunais que julgavam mediante processo sumaríssimo e cujas sentenças podiam ser verbais. Surgiu a Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, cujas atribuições predominantes giravam em torno de atos de jurisdição voluntária. Ainda a partir dessa época se alterou a composição dos tribunais de segunda instância.

contribuição definitiva para que ele logo mais pudesse partir para a elaboração do seu primeiro Código Comercial. Foi, assim, na justa apreciação de SAN TIAGO DANTAS, "um humanista que soube entender a sociedade em que vivia, e tornar-se o protagonista de sua época".

Graças a essa atualização de seus extraordinários conhecimentos é que de tal modo pôde capacitar o Governo acerca da necessidade de pôr fim ao regime de monopólio de comércio exercido por Portugal e franquear os portos brasileiros aos navios mercantes de todas as nações amigas, que o Príncipe Regente, mal desembarcando na Bahia, assinava a famosa Carta-Régia de 28 de janeiro de 1808. Este documento confere ao seu inspirador baiano, na opinião de muitos, o título de **verdadeiro patriarca da nossa independência** (Cfr. Eurico Vale, "Formação e Codificação das Leis Comerciais", in "Livro do Centenário da Câmara dos Deputados", pág. 124).

Essa influência irradiante do espírito de José da Silva Lisboa fez com que o Príncipe Dom João o levasse para o Rio de Janeiro, onde, além de títulos de nobreza, lhe deu a primeira cadeira de Economia Política instituída em terras brasileiras, o emprego de Deputado da Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação do Estado do Brasil e Domínios Ultramarinos e finalmente o lugar de membro da Casa da Suplicação, tornando-o assim juiz, função em que veio a aposentar-se quando já era Ministro do Supremo Tribunal de Justiça do Império.

A saída do futuro Visconde de Cairu para a Corte inaugurava também um costume, observado até há bem pouco, de emigrar para o sul todo grande valor cultural da província, como se daria com o jovem Bacharel AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS. Este, antes dos quarenta anos, realizava o maior feito técnico-jurídico do século: a **Consolidação das Leis Cíveis** e se tornaria, como está na definição que dele deixou RUY BARBOSA, "aquele poço de sabedoria jurídica, aquela erudição assombrosa, que admirou os contemporâneos, que possuía no cérebro todo um sistema de direito civil em sua síntese, assim como nos seus elementos mais particulares e mais especiais".

Um, influiu marcadamente na codificação civil argentina e uruguaia, **exportou idéias**, fato inédito no Brasil talvez até hoje. O outro, com o poder de seu pensamento político-jurídico renovador, deu ao Brasil a chave de seu destino econômico. Por isto mesmo, ambos mereceram um lugar de honra entre os genuínos credores da gratidão da pátria.

BIBLIOGRAFIA

A Bahia no Século XVIII — Luiz dos Santos Vilhena — Editora Itapuan — **Notas e Comentários de Braz do Amaral**. Apresentação de Edison Carneiro, 3 volumes, Bahia, 1969.

História do Direito Nacional — Martins Júnior — 1941. **Princípios de Direito Mercantil e Leis de Marinha** — José da Silva Lisboa — Rio, 1963.

Figuras do Direito — San Tiago Dantas, Rio, 1962.

História Política e Administrativa do Brasil (1500-1800) — Rodolfo Garcia — Rio, 1956.

Memórias Históricas e Políticas da Bahia — J. Acioli — B. Amaral — vol. III — Bahia, 1931.